CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Autor: Vereadora Cris Correia

Ementa: Institui o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências. **Aprovação com emenda**.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Cris Correia que propõe a instituição do Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria desta edil, que no uso das suas competências como membra da Comissão, apresenta seu voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, na medida em que busca garantir segurança à comunidade escolar, porém, sob o ponto de vista do Regimento Interno

da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que a redação original do projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, na medida em que a proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos, e possível aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não prevista nas peças orçamentárias e, desacompanhado dos estudos de impacto e remanejamento de recursos para viabilizar o Programa.

Em um primeiro ponto, nota-se que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, podendo citar a capacitação e treinamento dos profissionais da educação, criação de canal de comunicação monitoramento por câmeras e impressão de cartilhas.

Sobre esse projeto, a proposição está sujeita à observância do disposto no **art. 17, §§ 1º e 2º da supracitada lei**, sendo necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
> **§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

> **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Além disso, pelo princípio da simetria, acrescenta-se o entendimento da Emenda Constitucional nº 95 que instituiu o Novo Regime Fiscal:

> **Art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, a proposição prevê a realização de ações por entidades que não integram a Administração Pública, constituindo um gasto público, na medida em que será obrigatória a abertura de licitação pública.

E por fim, a aprovação da proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos, na medida em que impõe às Secretarias de Saúde e Assistência Social atribuições que não lhe são previstas na atual organização do Executivo, de modo que o PLE-4/2022 incorre em vício de iniciativa, segundo a interpretação do STF, dada pela Tese 917.

Resta claro. Pelo mérito da matéria, *stricto sensu*, o seu teor **(i)** cria uma despesa de caráter continuo; **(ii)** que não é acompanhado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro; **(iii)** importa em vício de iniciativa pois altera a estrutura e organização dos órgãos do Executivo; e **(iv)** prevê a realização de atividades por entidades que não integram a Administração Pública, sendo potencialmente lesiva às finanças públicas, razões pelas quais a proposição se encaminharia para uma rejeição.

Todavia, dada a relevância do tema é possível admitir a sua adequada tramitação desde que admitidas as seguintes emendas modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Altera o art. 3º, que passa à seguinte redação:

Art. 3º. O programa poderá desenvolver ações e projetos, dentre os quais:

.....

JUSTIFICATIVA: Na sua redação original, o PLE-44/2022 determina ao Executivo a implementação compulsória das ações e projetos previstos no art. 3º, cujos incisos elencam atividades que impactam em despesas imediatas e de caráter contínuo, sem o respaldo nas peças orçamentários.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Altera os arts. 4º e 5º, que passam à seguinte redação:

Art. 4º. Identificada uma possível ameaça, o Executivo deverá encaminhar os envolvidos e seus familiares para atendimento profissional capacitado, da própria rede municipal, para acompanhamento psicológico.

Art. 5º. O Executivo, por meio de suas Secretarias responsáveis, poderão ter acesso aos protocolos para estas situações, visando a cooperação entre estes e as Forças de Segurança pública, para impedir ou minimizar eventuais lesões, danos ou mortes.

JUSTIFICATIVA: Na sua redação original, o PLE-44/2022 impõe às Secretarias de Saúde e Assistência Social atribuições que não lhe são previstas

na atual organização do Executivo, o que impacta em alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos. A alteração visa preservar a reserva de iniciativa do Executivo em sua autonomia organizacional

EMENDA MODIFICATIVA N. 03
Altera o art. 6°, que passa à seguinte redação:

Art. 6°. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para realização de treinamentos e ações preventivas com as Forças Armadas, Forças de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Universidades Públicas.

JUSTIFICATIVA: Na sua redação original, o PLE-44/2022 admitem a contratação do Poder Público com entidades privadas, o que impacta em despesas imediatas e de caráter contínuo, sem o respaldo nas peças orçamentários, minimamente com a contratação de licitação pública, ao passo que há entidades públicas capacitadas para promover treinamentos e ações preventivas sem custo ao erário público.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Com o devido respeito, o PLE-44/2022, em sua redação original seria fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, está calcada na necessidade de alteração da estrutura do Executivo, incorreria em incremento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Assim, em observância ao exposto no Art. 163, § 1°, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que

a norma, tal como proposta, conflitaria com as normas e princípios de gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-44/2022 CONDICIONADA** às emendas propostas.

É o parecer.

Salvador, 09 de dezembro de 2024

MARTA RODRIGUES

VEREADORA